



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.724220/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.173 – 2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria REND. ISENTOS
Recorrente EUGÊNIO DIÁGO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ISENÇÃO.
REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62-A.

Em tema de férias não gozadas ou de férias não gozadas em período próprio, tendo sido convertidas em pecúnia e pagas em dobro por força de decisão judicial, há de se reproduzir o decidido no REsp 1111223/SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos em que dispõe o art. 62-A do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.


MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Emitida a Notificação de Lançamento (fls. 07/11) para alterar o resultado da declaração de ajuste do exercício 2010 de imposto a restituir de R\$ 28.632,03 para imposto a restituir de R\$ 7.701,99.

Do Lançamento

Constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de ação trabalhista movida contra BankBoston Banco Múltiplo S/A no valor de R\$ 91.565,64 nos termos dos artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Da Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 02/04, em que alega, em síntese, que os rendimentos recebidos são isentos do imposto de renda por se tratar de verba indenizatória, conforme entendimento consagrado na súmula 215 do STJ, e que as verbas recebidas referem-se a férias em dobro indenizadas por não terem sido gozadas no prazo estabelecido pela CLT.

Da decisão de 1ª Instância

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP-1) julgou improcedente a impugnação por meio do Acórdão 16-39.367 (fls. 38 a 44) nos termos do voto vencedor nos seguintes termos:

No presente caso, do teor da decisão judicial proferida nos autos de reclamação trabalhista movida pelo interessado, extrai-se que o reclamante pleiteou o pagamento de diferença de férias gozadas, uma vez que a fruição deu-se depois de decorrido um ano após o período aquisitivo e não houve o pagamento em dobro da remuneração, como prevê o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que se reconheça o caráter indenizatório do pagamento em dobro das férias, em decorrência do gozo extemporâneo, não há previsão legal para excluir tal verba da tributação.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 16-39.367 em 20/06/2012, AR fl. 46, o contribuinte entregou em 28/06/2012 o Recurso Voluntário de fls. 47 a 63 apresentando as razões de fato e de direito a seguir resumidas.

Que a decisão contraria diversos julgados do STJ e inclusive Solução de Divergência nº 1, de 2009, DOU 6/01/2009, emitida pela própria RFB, que estabeleceu que “*não haveria cobrança do imposto de renda da pessoa física sobre o recebimento de férias não gozadas, assim como a sua dobra, por ser de mesma natureza...*”

Cita diversos julgados do STJ que ressaltam a natureza indenizatória de tais verbas que não se constituem espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo trabalhador/funcionário.

Requer a reforma da decisão de 1ª instância para reconhecer a verba de R\$91.565,64 como isenta de imposto de renda, conforme constou de sua declaração de ajuste.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende às demais requisitos para sua admissibilidade. Dele conheço.

No julgamento do recurso interposto pelo contribuinte (autor da ação), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região resolveu dar provimento parcial para condenar a ré ao pagamento apenas da dobra de férias, nos seguintes termos:

“ACORDAM os magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para julgar a reclamação procedente em parte, para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, a dobra de férias dos períodos não prescritos, a apurar-se em liquidação, nos termos explicitados na fundamentação do voto do sr. Juiz Relator (...)”

No voto condutor do acórdão judicial, o relator fundamenta assim a decisão:

“Assim, versando a controvérsia a respeito do regular gozo de férias, e considerando que se trata de fato extintivo do direito alegado, cabe ao recorrido o ônus de provar que concedeu ao recorrente o gozo de férias integralmente e no prazo legal, qual seja, nos doze meses subseqüentes a data que o empregado tiver adquirido o direito a férias, conforme disposto no art. 134 da CLT.

(...) ao contrário do sustentado pela recorrida, que embora o recorrente tenha confessado o gozo parcial de férias e de forma fracionada, o gozo de forma fracionada ocorria após o prazo previsto no art. 134 da CLT e, em consequência, porque gozadas após o prazo legal, são devidas em dobro, conforme disposto no art. 137 da CLT.

Diante disso, por não provado pelo recorrido que concedeu regularmente as férias, dou provimento ao apelo neste particular, para julgar a reclamação procedente em parte, para o fim de condenar o recorrido a pagar ao recorrente a dobra das férias dos períodos de férias não abrangidos pelo período prescrito reconhecido na Sentença de origem (...)”

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), dispõe no art. 39, XX, que apenas a indenização e o aviso

prévios pagos por despedida ou rescisão e os saques de FGTS não entram no cálculo do rendimento bruto.

Entretanto, em que pese o dispositivo acima citado, o Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determina no art. 62 A que:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, comprovados por meio dos documentos juntados aos autos que a verba recebida pelo contribuinte é decorrente de férias não gozadas ou de férias não gozadas em período próprio, tendo sido convertida em pecúnia e pagas em dobro por força de decisão judicial, deve ser aplicada a determinação regimental. Isto porque, essa matéria foi enfrentada pelo STJ no REsp 1111223/SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, a saber:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.

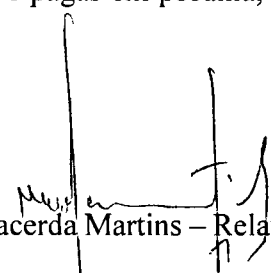
(REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ademais, em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquela verba fora do campo de incidência do imposto de renda, com a seguinte dicção:

O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

*(Súmula 125, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1994, DJ
15/12/1994 p. 34815)*

Por conseguinte, deve ser excluída da exação a verba de R\$ R\$91.565,64, referente a férias não gozadas e pagas em pecúnia, pelo que, voto pelo provimento do recurso voluntário.


Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.173**.

Brasília, 13 de agosto de 2013

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador (a) da Fazenda Nacional